



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe
Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,
Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br

Autos nº: 0700013-96.2016.8.02.0023

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Ministério Público e Vítima: Ministério Público do Estado de Alagoas e outro

Indiciado: Ademário dos Santos Rego

DECISÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo representante do Ministério Público contra **ADEMÁRIO DOS SANTOS REGO**, já qualificado nos autos, acusando-o de estar incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), em relação à vítima *Cícero José Lopes*, do Código Penal Brasileiro. À luz dos fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia nos seguintes termos:

“[...] Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 06 de maio de 2015, por volta das 06:20H, o SR. Cícero José Lopes, vulgo "Tito", fora assassinado na Fazenda Paraíso, Zona Rural de Matriz de Camaragibe/AL. Consoante restou apurado, o ofendido estava se dirigindo de sua residência ao trabalho, quando foi surpreendido por uma motocicleta com dois homens que efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe a morte. As investigações descortinaram que o móvel do crime foi devido a tentativa de homicídio praticada pela vítima em desfavor do irmão do denunciado, e, segundo as testemunhas, Ademário, dizia que vingaria o fato que vitimou seu irmão e mandaria alguém ceifar a vida de Cícero José. Durante as investigações do presente IP, mais precisamente no dia 18/05/2015, Antônio José Lopes, vulgo "Cassaco", irmão da vítima, também foi assassinado, de maneira bastante semelhante ao presente, levando a conclusão de que ambos os crimes possuem o mesmo motivo e tem a responsabilidade atribuída a mesma pessoa. Apurou-se que os autores materiais do fato, até o momento não identificados, agiram de surpresa ao interceptarem a vítima, impossibilitando



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matríz de Camaragibe
Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,
Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br
qualquer oportunidade de defender-se.

A denúncia em desfavor do acusado, consubstanciada no inquérito policial que instruiu os autos, foi recebida em decisão de fls. 62/65. Na mesma oportunidade, fora decretada a sua prisão

A defesa apresentou resposta à acusação c/c pedido de revogação da prisão preventiva Às fls. 91/101.

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi contrário a revogação da prisão, fundamentando na ausência de fatos novos aptos a revogação (fl. 117).

A resposta à acusação foi recebida, bem como o decreto prisional foi mantido, conforme decisão de fls. 120/122.

Pedido de informações (fl. 132) e habeas corpus (fls. 133/147), acostados aos autos, com respectiva decisão do juízo de primeiro grau às fls. 152/153.

Prisão mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 160/166).

Assim, este Juízo determinou a realização de audiência (167/168).

Durante a instrução criminal, realizada em 05 de dezembro de 2022, foram ouvidas as testemunhas de acusação Cícera Helena Lopes dos Santos, Adriana Maria dos Santos (cf. Mídia anexa à fl. 260. Na oportunidade, a audiência foi redesignada para oitiva da testemunha de acusação Jaris José Balbino e testemunhas de Defesa.

Realizada a audiência redesignada, foi ouvida a testemunha de acusação Jaris José Balbino Lopes, bem como as testemunhas de Defesa Edmilson Alves do Nascimento, Genival dos Santos Rego, Leonice Maria Alves do Nascimento e do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matríz de Camaragibe
Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,
Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br

informante Gilmar dos Santos Rego. Constatada mais uma vez a ausência do réu, restou prejudicado seu interrogatório (mídia anexada à fl. 273).

Após diligências complementares, encerrou-se a fase instrutória, oportunizando-se às partes o oferecimento das alegações finais em memoriais escritos (fl. 279).

O representante do Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela pronúncia do réu Ademário dos Santos Rego, nos termos do art. 121 do CP, por entender existentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fls. 288/294).

A Defesa do réu Ademário dos Santos Rego, em sede de alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial acusatória e, subsidiariamente, pela impronúncia do crime imputado (fls. 325/350).

É o relatório. Fundamento e decido.

1) DA MATERIALIDADE:

A materialidade do fato restou evidenciada diante do laudo pericial de fls. 21/34, indicativos de que *Cícero José Lopes* morreu em decorrência de ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo. Assim, suficientemente demonstrada a materialidade do fato.

2) DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

A testemunha de acusação **Cícera Helena Lopes dos Santos**, irmã da vítima, prestou depoimento judicial relatando que a vítima estava em discussão com a esposa quando Cícero Rego, irmão do réu, teria ouvido e se dirigido à residência da vítima



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matríz de Camaragibe
Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,
Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br

dizendo que esta estava irritada e sabia o que ela queria (vítima). Segundo a testemunha, seu irmão teria efetuado disparo contra Cícero Rego, atingindo-o de raspão, evadindo-se do local em seguida. Narrou que o réu Ademário posteriormente se dirigiu ao povoado onde supostamente estaria a vítima, indagando por seu paradeiro e proferindo ameaças no sentido de que, caso não executasse pessoalmente a vingança, possuía recursos financeiros para contratar terceiros.

A declarante informou que a vítima se deslocou para o Estado de São Paulo, onde permaneceu aproximadamente oito meses, e que ao retornar estava se dirigindo ao sítio para trabalhar quando foi assassinada. Relatou ter sido informada por terceiros que dois criminosos perpetraram o homicídio, manifestando convicção de que o réu Ademário e seus familiares foram os responsáveis. Mencionou que durante o funeral da vítima comentou com outro irmão sobre ameaças de morte contra Cícero, tendo este irmão, Antônio, aconselhado-a a deixar o caso nas mãos de Deus. A testemunha afirmou ter posteriormente tomado conhecimento de que o réu teria dito que depois calaria a boca de ambos (Antônio e Cícera Helena), e após alguns dias do falecimento de Cícero, seu irmão Antônio também foi assassinado.

Quando questionada, a testemunha informou que um terceiro irmão, José Balbino, igualmente foi morto pela família do réu. Enfatizou que seus irmãos não possuíam inimizades, tendo nascido e sido criados no Assentamento Paraíso, sem envolvimento em confusões. Declarou que ninguém se dispõe a testemunhar contra o réu e sua família por receio, sendo ela a única que, mesmo amedrontada, persistiria na busca pela justiça. Esclareceu desconhecer motivações relacionadas a disputas territoriais ou tentativas do réu de se apropriar das terras de seus irmãos. Mencionou que outro irmão, Jaris, deixou o município e não mais retornou por temer pela própria vida, especialmente após o assassinato de Antônio. Ao final, reafirmou ter certeza quanto à



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matríz de Camaragibe
Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,
Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br

autoria do crime.

Indagada pela Defesa, a testemunha esclareceu que o réu Ademário nunca a ameaçou diretamente, procurando sempre evitar proximidade com ele. Confirmou ter presenciado as ameaças proferidas contra seu irmão, nas quais o réu mencionava possuir recursos financeiros e contatos para executar a vingança, tendo também observado que quando o réu foi procurar seu irmão, portava arma de fogo no veículo, posicionada na lateral da porta

A testemunha Adriana Maria dos Santos, em seu depoimento judicial, relatou ter tomado conhecimento do óbito da vítima Cícero José Lopes através de informações transmitidas por estudantes que retornavam da escola em transporte escolar. Segundo a declarante, os estudantes presenciaram um tiroteio e divulgaram a notícia de que havia um homem morto no local. Ao se dirigir ao local dos fatos, a testemunha confirmou a presença do corpo da vítima.

A depoente informou que terceiros lhe relataram que a vítima havia sido assassinada a tiros, porém não obteve informações sobre a identidade do autor do crime. Esclareceu que se encontrava viajando na época dos fatos, mas teve conhecimento posterior de um desentendimento entre a vítima Cícero Lopes e Cícero Rego, irmão do réu, envolvendo questões relacionadas à esposa da vítima. Mencionou ter sido informada de que a vítima teria efetuado disparo contra Cícero Rego, embora desconheça os motivos específicos do conflito. A testemunha enfatizou não ter ouvido comentários ou especulações acerca da autoria do homicídio.

Durante o contraditório promovido pela Defesa, a testemunha esclareceu não ter



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matríz de Camaragibe
Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,
Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br

observado motocicletas em frente à residência do réu, tampouco ter presenciado ameaças ou intimidações por parte deste, justificando tal desconhecimento pela distância de sua residência e pelo fato de não manter relacionamento com o acusado. Por fim, declarou não ter ouvido comentários na comunidade caracterizando o réu como pessoa de comportamento agressivo

A testemunha **Jaris José Balbino Lopes**, irmão da vítima, declarou em depoimento que o réu Ademário e Cícero Rego ordenaram o assassinato de seu irmão, embora desconheça a identidade do executor material do crime. O depoente relatou ter tomado conhecimento, através de comentários circulantes na cidade, de que o réu Ademário teria proferido declarações no sentido de que, caso não executasse pessoalmente a vingança, possuía recursos financeiros para contratar terceiros para tal fim.

Esclareceu a existência de desavença prévia entre a vítima e o réu, originada pelo fato de a vítima ter efetuado disparo de raspão contra Cícero Rego, irmão do réu Ademário. Segundo o declarante, o homicídio de seu irmão ocorreu em período situado entre cinco e oito meses após o referido conflito, embora não conseguisse precisar a data exata.

Indagado pela Defesa, a testemunha revelou ter recebido informações sobre possíveis ameaças contra sua própria vida, circunstância que motivou sua transferência para outro estado. Esclareceu ter comparecido ao local do crime, porém não observou a presença do réu nas proximidades, tendo tomado conhecimento dos fatos somente uma hora após a ocorrência do homicídio



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matríz de Camaragibe
Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,
Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br

A testemunha de Defesa **Edmilson Alves do Nascimento** declarou em seu depoimento não se encontrar na cidade na data do homicídio, esclarecendo nunca ter ouvido comentários atribuindo a autoria do crime ao réu, tampouco ter presenciado ameaças por parte deste contra a vítima.

O informante **Genival dos Santos Rego**, irmão do réu, relatou em sua oitiva que à época do homicídio não residia no assentamento Paraíso. Embora tenha tomado conhecimento do crime, afirmou não ter ouvido especulações apontando seu irmão como autor do delito. Caracterizou o réu como pessoa de bons hábitos, que não consome bebidas alcoólicas nem fuma, mantendo rotina restrita entre trabalho e residência. Em contrapartida, descreveu a vítima e seus irmãos como pessoas temidas na região.

A testemunha de Defesa **Leonice Maria Alves do Nascimento** afirmou em seu depoimento nunca ter ouvido comentários indicando o réu como autor do crime, caracterizando-o como pessoa de temperamento pacífico e comportamento tranquilo.

A testemunha de Defesa **Gilmar dos Santos Rego**, primo do réu, declarou não ter comparecido ao local do crime, embora tenha tomado conhecimento do homicídio. Relatou que no momento da ocorrência se encontrava em sua residência executando atividades agrícolas com enxada, estando o réu Ademário também presente no local. O depoente manifestou entendimento de que a família da vítima busca meramente encontrar um responsável pelo crime, sem fundamento factual consistente.

3) IMPRONÚNCIA – PRESENÇA DE MATERIALIDADE DO FATO E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matríz de Camaragibe
Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,
Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br

O Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, por entender comprovada a materialidade de fato e a presença de indícios suficientes de autoria. A respectiva defesa, por sua vez, pugnou pela impronúncia, diante da ausência de indícios suficientes.

Encerrada a instrução probatória, conclui-se que, muito embora esteja provada a materialidade, até o presente momento, em desfavor do acusado, constam apenas indícios oriundo de ouvir dizer, extraídos do depoimento dos irmãos da vítima, Cicera Helena e Jaris José, o qual não é suficiente para a decisão de pronúncia.

Isso porque a decisão de pronúncia exige prova semiplena da autoria, sendo que dois depoimentos, referindo que ouviu dizer de outra testemunha, acerca da autoria, não supera o *standard* probatório exigido (prova semiplena).

Por isso, não há como acolher o pleito de pronúncia do Ministério Público, haja vista que há insuficiência de indícios de autoria neste momento. Entretanto, para a decisão de pronúncia, os indícios deveriam ser, pelo menos, preponderantes e judicializados.

Ademais, mediante análise pormenorizada dos autos, constata-se que os indícios de autoria colhidos durante a fase inquisitorial igualmente não se apresentavam suficientemente robustos. As testemunhas ouvidas não presenciaram diretamente a prática delitiva e, em sua grande maioria, não conseguiram atribuir com segurança a autoria do crime ao acusado. Quanto àquelas que mencionaram o réu como possível autor dos fatos, observa-se que suas declarações não trouxeram elementos probatórios contundentes e conclusivos acerca da autoria, fundamentando-se apenas em suposições e comentários de terceiros, configurando-se, portanto, provas indiretas.

O Superior Tribunal de Justiça não tem aceito que os “indícios



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matríz de Camaragibe
Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,
Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br

suficientes” exigidos para a pronúncia decorram exclusivamente de provas indiretas, como se pode verificar a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. **INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHA INDIRETA** ESCUTADA EM JUÍZO APONTOU FONTES QUE NÃO FORAM OUVIDAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DESPRONUNCIADO O RÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. A compreensão de ambas as Turmas criminais do STJ tem se alinhado ao ponto de vista do STF - externado, especialmente, no julgamento do HC n. 180.144/GO - **de que a pronúncia do acusado está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.**

3. Ainda, **cabe ressaltar que esta Corte Superior admite a pronúncia com base em testemunho indireto, contanto que sejam apontados os informantes, a fim de assegurar o contraditório, garantia essa que deve ser concreta, de modo que seja possibilitado ao processado efetivamente conhecer e eventualmente refutar a versão apresentada.**

4. Na presente hipótese, as instâncias ordinárias pronunciaram o réu baseadas em depoimentos colhidos no inquérito e em testemunho judicial de "ouvir dizer". Embora a referida testemunha indireta haja indicado seus informantes, conclui-se que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar as notícias trazidas por ela, pois a ele caberia diligenciar para que os referidos informantes fossem escutados pelo Juiz de Direito, sob o crivo do contraditório, a fim de confirmar a narrativa da testemunha judicial.

5. Importante rememorar que a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae), máxime porque, como sabido, os jurados decidem pelo sistema da íntima convicção, com base na interpretação e na apreciação das provas que



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matríz de Camaragibe
Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,
Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br

entendam verossímeis.

6. Uma vez despronunciado o réu, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do acusado se houver prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, consoante previsto no art. 414, parágrafo único, do CPP.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.223.457/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023.).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido que a pronúncia decorra exclusivamente de elementos inquisitoriais:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS DE INQUÉRITO. ART. 155 DO CPP. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A matéria relativa à violação do art. 155 do CPP e à imprestabilidade dos testemunhos indiretos não foi apreciada no acórdão impugnado. Contudo, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, verifico, de plano, a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, de ofício.

2. É entendimento desta Corte que "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP". Precedentes.

3. O Magistrado sumariante fez expressa referência aos depoimentos das vítimas prestados na fase policial para fundamentar sua decisão.

Além disso, a única testemunha ouvida em Juízo não presenciou o fato, apenas fez referência a informações transmitidas por terceiros.

4. Ordem concedida de ofício para despronunciar o paciente, com extensão ao corréu (art. 580 do CPP).

(HC n. 776.333/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Por outro lado, verifica-se que as provas colacionadas aos autos não são capazes de comprovar extreme de dúvidas o não envolvimento do réu no suposto crime (se



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matríz de Camaragibe
Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,
Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br

assim fosse, seria caso de absolvição sumária), porém, como dito, as provas produzidas em desfavor do réu são oriundas apenas de depoimentos de “ouvir dizer”.

Logo, não é possível, ao menos neste momento processual, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal de Júri. Ressalte-se que, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, “enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova”.

É que a sentença de impronúncia não produz coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal, possibilitando que essa decisão seja modificada a qualquer momento, desde que não afronte o prazo prescricional, em razão do eventual surgimento de novas provas capazes de atribuir ao réu indícios contundentes de que ele teria sido um dos autores dos fatos ou participado do delito em apuração.

4) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **IMPRONUNCIO ADEMÁRIO DOS SANTOS REGO**, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de reapreciação do caso se surgir prova nova, nos moldes do parágrafo único do mesmo artigo.

Como consequência, **REVOGO O DECRETO PRISIONAL DE FLS. 120/122.**

EXPEÇA-SE CONTRAMANDO DE PRISÃO.

Considerando que o réu está solto, e como seu advogado será intimado da presente sentença terminativa, vê-se que resta atendido o artigo 392, II, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária intimação do réu:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matríz de Camaragibe
Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,
Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

(...)

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

Destaque-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça possui remansoso entendimento de que é desnecessária a intimação do réu solto quando seu advogado ou Defensor Público é intimado, até mesmo em casos de condenação:

“Amparado na norma positivada no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, **este Sodalício firmou a compreensão de que "em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado,** sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado" (AgRg no HC n. 844.848/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Cientifiquem-se Ministério Público e defesa do réu.

Sem custas, diante da impronúncia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Providências necessárias.

Matriz de Camaragibe , 04 de junho de 2025.

Tais Pereira da Rosa
Juíza de Direito